



158  
1825  
1825

interea, como exige o mesmo Decreto. Sustento  
portanto ainda a doutrina da minha infor-  
mação de 19 de Maio de 1825, e entendo, que não  
pode ser approvada a Companhia, nem con-  
firmado os Estatutos offercidos, sem que pri-  
meiro os Supp<sup>tes</sup> apresentem o recibo de paga-  
mento ordenado, tanto mais indispensavel hoje,  
que já findou aquelle anno: e accrescente, que pa-  
ra esta fim he igualmente necessario, que os Di-  
rectores e piornarios de Jacinto Dias Parnasio  
juntem a Certidão do termo, que devem a signar  
no Thesouro Publico na forma da inclusa infor-  
mação da Contadoria, pela qual se responsabe-  
liser ao pagamento da differença do Agio de que  
trata a mesma Informaçao, e de qual quer outra  
obrigação do cedente para com a Fazenda Na-  
cional; por ser esta outra clausula expressa do  
sobre dito Decreto, que deve preceder a criação  
da Companhia. Esta Companhia não he ins-  
tituida para laborar as Minas, para que estiver  
competentemente habilitada nos termos do Decre-  
to de 25 de Novembro de 1825, mas sim para estas  
e determinadas Minas, que são objecto de hum  
Contracto, e com privilegios e prerrogativas que não  
se contradicendo com as Leis vigentes, se vigoram  
por effeito do mesmo Contracto: nestes termos a ap-  
provação do Governo dada á continuação da Com-  
panhia, findo o Contracto, poderá parecer appro-  
vada do mesmo Contracto, poderá ser invocada  
como fundamento para apegar; e para evitar es-  
ta duvida futura, para prevenir que por este  
modo possa ser illudido os Accionistas, que

que entrassem na Companhia, entendi não minha  
informação de 19 de Maio de 1841, que não devia  
ser approvado o Artigo 9 dos Estatutos; agora pro-  
vem modificado a minha opinião, e não choro de  
que seja confirmado, e obstante que se lhe acres-  
cente a clausula expressa, de que terminando  
o prazo do Contracto não poderá a Companhia  
continuar sua laboração das Offinas, sem estar com-  
petentemente habilitada nos termos da Lei; nem  
terá direito de preferença a qualquer outra, ou  
indivíduo particular, que primeiro satisfizer os  
requisitos da Lei, e obtiver a respectiva licença».   
O Art. 10 dos Estatutos inclusos não declara a  
Companhia obrigada ás prestações do Governo  
como fiadora e principal pagadora, segundo re-  
ferem os Directores nas duas reflexões juntas,  
mas somente lança sobre a Companhia esta obri-  
gação para supprir a falta, ou omissão de edenda  
fazente Pius Bannario. O Decreto de 27 de Setem-  
bre de 1841 parece impôr primariamente este  
encargo a nova Empresa; por quanto diz que se  
se firm, que esta hypothecada para a garantia de  
effectivo pagamento das futuras prestações de  
dos contos de reis cada humo, a que ficam obrigados,  
os fundos R.º; e estes termos modificão a clausula  
da Concessão, se porventura existe, que tornou pri-  
mariamente responsável pelo pagamento o Cedente.  
Tambem não he exacto, que as anteriores Leções  
a Fazenda Publica ficam conservando o seu pri-  
mario direito contra os Socios Edentes; por quanto  
o Art. 3.º do Decreto de 21 de Junho de 1838 decli-

Março  
1

destigou os Lucros Luis Antonio Rebelo da Silva  
e João Antonio d'Almeida de toda responsa-  
bilidade para com a Fazenda Publica; como  
mostra o Decreto de 27 de Fevereiro de 1841 aces-  
sante dos outros dois Lucros originarios, que tam-  
bem fizeram a cessão. Parece-me portanto que  
o Art. 10 dos Estatutos não deve ser approvedo  
como está redigido, porém de alteração de que  
a nova Empresa responde pelas prestações  
como fiadora e principal jugadora, e adubio-  
mandando a hypotheca dos fundos e accções da  
Caixa e effectos da Companhia, na conformida-  
de da Condition decima do Alvará de 4 de Ju-  
lho de 1825 e Decreto de 27 de Fevereiro de 1841,  
fique seguros os direitos da Fazenda Nacional,  
cuja creança durada na Confirmação deste Ar-  
tigo. He quanto se me offerece dizer sobre este  
objecto; Vossa Magestade porém mandará  
sempre justo. Lisboa 14 de Março de 1842 - O Pro-  
curador Geral da Coroa - José de Paquetim de Aguiar  
Almeida

A.  
1842  
Ag. Almeida

Segue em virtude do Officio  
do M. do Reino de 12 de  
Março de 1842, a cerca do  
off. do Adv. Gal. de Portu-  
gal, pedindo se dechore se  
aos Substitutos que servem pe-  
los Administradores dos Con-  
celhos, prestada alguma parte  
da gratificação paga pela  
Câmara Municipal.

15

Anteora - Gratificação votada pelas C. = 98